



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rocebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## ASSINATURAS

As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	" . . . . .	43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;  
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Portarias n.ºs 7:740 e 7:741** — Determinam que os Tribunais do Trabalho nos distritos de Castelo Branco e de Santarém tenham a sua sede, respectivamente, na Covilhã e em Tomar.

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 23:442** — Autoriza o Asilo das Velhinhas de Palhavã a contrair um empréstimo até ao montante de 80.000\$, a fim de satisfazer encargos inadiáveis da sua administração, empréstimo que será caucionado com o legado a seu favor do benemérito Pedro Gomes da Silva.

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 23:443** — Autoriza a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, independentemente de quaisquer formalidades, desde o dia 1 de Novembro de 1933 a 30 de Junho de 1934, os vencimentos de um informador fiscal de 1.ª classe que desempenhava as funções de oficial de diligências junto do Tribunal Superior do Contencioso das Contribuições e Impostos.

**Decreto n.º 23:444** — Permite a importação temporária, unicamente pelas Alfândegas de Lisboa e Pôrto, das mercadorias coloniais portuguesas destinadas à 1.ª Exposição Colonial Portuguesa, que se realizará na cidade do Pôrto, e regula a sua importação.

### Ministério das Colónias:

**Decreto-lei n.º 23:445** — Cria em Loanda e Lourenço Marques organismos denominados Casas da Metrópole, que têm por fim fazer, respectivamente em Angola e Moçambique, a propagação dos produtos portugueses e promover o estreitamento das relações entre a metrópole e as colónias, e cria na metrópole, para funcionar em Lisboa e Pôrto, a Casa do Ultramar, que tem por missão fazer no continente e ilhas adjacentes a propagação das matérias primas e promover a sua maior e melhor colocação, completando a acção das Casas da Metrópole no estreitamento das relações comerciais entre os territórios da Nação.

**Decreto-lei n.º 23:446** — Autoriza as colónias a subsidiar os médicos dos seus quadros que desejem, durante qualquer período de licença na metrópole a que tenham legalmente direito, frequentar por tempo não superior a cinco meses no estrangeiro um curso de aperfeiçoamento ou de especialização em qualquer ramo da medicina tropical nos termos dêste decreto-lei.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto-lei n.º 23:447** — Promulga o novo Estatuto do Ensino Particular.

### Ministério do Comércio e Indústria:

**Portaria n.º 7:742** — Autoriza a Companhia Geral de Crédito Predial Português a emitir 100:000 obrigações prediais do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 9:000.000\$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos trimestres.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Portaria n.º 7:740

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Presidência do Conselho, que, nos termos do § 2.º do artigo 27.º do decreto n.º 23:053, de 23 de Setembro de 1933, o Tribunal do Trabalho no distrito de Castelo Branco tenha a sua sede na Covilhã.

Presidência do Conselho, 5 de Janeiro de 1934.— Pelo Presidente do Conselho, *Pedro Teotónio Pereira*, Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

### Portaria n.º 7:741

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Presidência do Conselho, que, nos termos do § 2.º do artigo 27.º do decreto n.º 23:053, de 23 de Setembro de 1933, o Tribunal do Trabalho no distrito de Santarém tenha a sua sede em Tomar.

Presidência do Conselho, 5 de Janeiro de 1934.— Pelo Presidente do Conselho, *Pedro Teotónio Pereira*, Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Assistência

### Decreto n.º 23:442

Atendendo ao que representou a direcção do Asilo das Velhinhas de Palhavã, pedindo autorização para contrair um empréstimo a fim de satisfazer encargos inadiáveis da sua administração, empréstimo que seria caucionado com o legado a seu favor pelo benemérito Pedro Gomes da Silva;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da assembleia geral da corporação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

É autorizado o Asilo das Velhinhas de Palhavã a contrair, ao juro legal, um empréstimo até ao montante de 80.000\$, dando como caução o direito que tem ao legado que a seu favor foi instituído pelo benemérito Pedro Gomes da Silva, ficando outrossim autorizado a aplicar o respectivo produto à satisfação de encargos inadiáveis de sua administração, e bem assim a assinar letras, a outor-

gar em escrituras e a praticar quaisquer actos indispensáveis à realização do referido empréstimo.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1934.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-lei n.º 23:443

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, independentemente de quaisquer formalidades, desde o dia 1 de Novembro de 1933 a 30 de Junho de 1934, em conta das sobras da verba de 621.004580 inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1933-1934, no n.º 1) do artigo 176.º do capítulo 13.º, os vencimentos do informador fiscal de 1.ª classe que desempenhava as funções de oficial de diligências junto do Tribunal Superior do Contencioso das Contribuições e Impostos, Francisco José dos Reis.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1934.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral das Alfândegas

### Decreto n.º 23:444

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Às mercadorias coloniais portuguesas destinadas à 1.ª Exposição Colonial Portuguesa, que se realizará na cidade do Porto, nos termos do decreto-lei n.º 22:987, de 28 de Agosto último, é permitida a importação temporária, unicamente pelas Alfândegas de Lisboa e Porto, observadas as seguintes condições:

1.ª Devem vir acompanhadas de guias das alfândegas ultramarinas dos portos de embarque, de onde conste a designação genérica das mercadorias, número e qualidade dos volumes, marcas, números, peso bruto e peso líquido.

a) As mercadorias originárias da colónia de Macau virão acompanhadas de guia passada pela autoridade administrativa da colónia ou pela Inspeção dos Serviços Económicos da mesma colónia, observando-se o estabelecido neste número.

2.ª As mercadorias a que este artigo se refere devem ser consignadas ao director técnico da Exposição, que assumirá perante a alfândega a responsabilidade pelos

respectivos direitos e mais imposições de que forem cativas.

3.ª O despacho das mercadorias de que se trata será efectuado mediante o competente bilhete, pagando o mínimo do selo, do qual devem constar todos os elementos que permitam identificá-las na sua futura reexportação e a liquidação dos direitos de importação devidos se ulteriormente entrarem no consumo.

4.ª O tabaco em folha, em rama ou em rôlo não poderá ser despachado para consumo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1934.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 23:445

Na sequência do plano de aproximação comercial da metrópole com as colónias — que começou a ter execução com o decreto n.º 19:773 em relação a Angola e que, depois do decreto n.º 21:054 editado para Moçambique, levou à realização das Feiras de Amostras Coloniais, à organização da 1.ª Exposição Colonial Portuguesa no Porto e à publicação do decreto n.º 23:018 — aparecem hoje as providências que se destinam a criar e a garantir o funcionamento das Casas da Metrópole nas colónias e das Casas do Ultramar na metrópole.

Consideram-se de grande efeito prático estas medidas, esperando-se que a acção que as Casas desenvolvam em muito venha a contribuir para mais se estreitarem ainda as relações comerciais entre todas as partes componentes do Império — que, nos últimos tempos, tam forte impulso têm sofrido.

Revelam os números, na verdade, um progresso sensível. Mas mostram nitidamente também que há longo caminho ainda a percorrer e que a indústria e o comércio nacionais têm na sua frente um vastíssimo campo de acção, que não deve continuar desaproveitado.

Há de facto em todo o Império Colonial regiões vastíssimas onde o comércio português mal penetrou ainda; há até colónias que, pode dizer-se, quasi o desconhecem. A metrópole, por seu lado, importa do estrangeiro uma massa considerável de produtos que bem poderia ir buscar ao nosso ultramar.

Para a intensificação das relações entre as várias colónias, depois de larga discussão na primeira conferência dos governadores, foi publicado o decreto n.º 23:018, que certamente para esse efeito muito contribuirá. Está votado já em Conselho de Ministros, e em breve sairá no *Diário do Governo*, o diploma que, em sequência daquele, alarga a protecção aos géneros coloniais na metrópole.

Verifica-se em todo caso que, apesar da larguíssima protecção que aos produtos do nosso ultramar é dada na sua entrada no continente e ilhas adjacentes (e que com as excepções que resultam dos regimes especiais criados para o tabaco e açúcar nunca é inferior a 60 por cento) e de não menor protecção de que as mercadorias metropolitanas gozam nas colónias, as iniciativas portuguesas não acodem ainda a este campo de acção com a celeridade e extensão que o Governo desejaria. Velhas rotinas, juntas a uma arraigada descon-

fiança, o impedem. E contudo o ultramar português pode garantir a grande número das nossas actividades industriais largas fontes de lucro e os mercados da metrópole podem prestar às empresas e colonos estabelecidos além-mar a inapreciável ajuda do seu grande consumo. Para tomar a frente deste movimento — fazendo por todos os meios a propaganda dos produtos portugueses, incitando ao seu consumo, estudando as condições de venda e a forma de bater a concorrência de produtos de alheia origem, estabelecendo relações entre os comerciantes interessados, organizando feiras, exposições e missões comerciais — criam-se agora as Casas da Metrópole e as Casas do Ultramar.

A sua organização é simples. Aproveitando-se a Agência Geral das Colónias, que em alguns anos de actividade tem ganho uma preciosa experiência, constitue-se, com uma divisão especializada, o organismo central da direcção de propaganda comercial que se deseja. A esta divisão ficará directamente ligada a Casa do Ultramar na metrópole, tendo, como tal, a necessária autonomia de trabalho. Junto dela funcionará um conselho, composto de pessoas e entidades imediatamente interessadas, que será ouvido em tudo o que se prende com a orientação geral da propaganda a realizar por todas as Casas nos vários territórios do Império. Todas devem trabalhar integradas no mesmo pensamento: este ponto é essencial. Não pode cada Casa agir como se fôsse entidade independente: está sujeita à disciplina que o organismo central lhe impuser. Mas a responsabilidade pela execução das instruções que receber é sua, e, neste aspecto da questão, a cada Casa são dadas as necessárias faculdades de acção.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados em Loanda e Lourenço Marques organismos denominados «Casas da Metrópole», que têm por fim fazer, respectivamente em Angola e Moçambique, a propaganda dos produtos portugueses e promover o estreitamento das relações comerciais entre a metrópole e as colónias.

Art. 2.º É criada na metrópole, para funcionar em Lisboa e Pôrto, a «Casa do Ultramar», que tem por missão fazer no continente e ilhas adjacentes a propaganda das matérias primas coloniais e promover a sua maior e melhor colocação, completando a acção das Casas da Metrópole no estreitamento das relações comerciais entre os territórios da Nação.

§ único. A Casa do Ultramar terá a sua sede em Lisboa, junto da Agência Geral das Colónias, e no Pôrto, sob a designação de «Casa do Ultramar», funcionará uma delegação sua.

Art. 3.º Depois de instaladas e em laboração as Casas da Metrópole de Loanda e de Lourenço Marques poderá o Ministro das Colónias, de acôrdo com os Ministros das Finanças e do Comércio e Indústria, criar Casas no Estado da Índia e em Macau.

§ único. Em Cabo Verde, na Guiné e S. Tomé e Príncipe, na medida que as circunstâncias o aconselharem e os recursos o permitirem, podem ser instaladas delegações das Casas da Metrópole de Loanda; em Timor poderá ser instalada uma sucursal da Casa de Macau, quando existir.

Art. 4.º A direcção superior das Casas da Metrópole e da Casa do Ultramar pertence ao agente geral das colónias.

Art. 5.º As Casas da Metrópole e a Casa do Ultramar pertence:

a) Fazer a propaganda dos produtos portugueses nas colónias ou na metrópole com o objectivo de alargar e melhorar o seu mercado;

b) Estudar as características especiais dos mercados colonial e metropolitano para melhor adaptação da produção portuguesa às suas exigências e necessidades;

c) Informar os organismos interessados (comerciantes, industriais, associações e corporações) e os governos sôbre a acção que forem desenvolvendo, as características dos mercados e as possibilidades da colocação de produtos em cada momento;

d) Prestar procuradoria e agência comerciais aos organismos colectivos que as solicitarem, aos comerciantes e industriais portugueses ou estabelecidos em Portugal e ao Estado;

e) Organizar pequenas exposições de produtos nacionais nas localidades e ocasiões em que convenha fazê-lo ou concorrer às que outros organizem; organizar feiras nas colónias para a venda de géneros portugueses a indígenas;

f) Facilitar por todas as formas a colocação dos produtos da agricultura e da indústria nacionais nos mercados, intervindo junto dos organismos oficiais para que todas as possíveis facilidades sejam dadas à expansão do comércio português;

g) Organizar missões comerciais de estudo e propaganda dentro da própria colónia ou às colónias mais próximas;

h) Estudar as condições dos mercados nas colónias estrangeiras vizinhas, procurando fazer nelas a propaganda dos produtos portugueses, de acôrdo com os cônsules respectivos;

i) Fazer nos jornais locais e por meio de folhetos, cartazes, conferências ou outros meios a propaganda do esforço presente de ressurgimento nacional, procurando alargar o interesse pelo movimento intelectual metropolitano feito com sentido nacionalista e pelo livro e pelo jornal portugueses;

j) Actuar junto da mocidade escolar para lhe fazer conhecer e amar Portugal nas suas belezas, na sua história, nos seus valores morais e intellectuais, no seu esforço presente;

k) Cumprir as ordens do agente geral das colónias que respeitem ao serviço e representar a Agência Geral das Colónias, desempenhando os serviços que a esta interessarem e sobretudo fazendo a cobrança das suas receitas, incluindo a das assinaturas das suas publicações periódicas, angariando publicidade para elas, vendendo as suas publicações ou distribuindo as que para esses fins lhes forem enviadas.

Art. 6.º Na direcção superior das Casas da Metrópole e do Ultramar será o agente geral das colónias assistido por um conselho consultivo, constituído por:

a) O agente geral das colónias, que servirá de presidente;

b) Cinco representantes do comércio, indústria e agricultura, eleitos pelas associações a seguir indicadas, em lista triplíce, e nomeados pelo Ministro das Colónias:

1 delegado da indústria do norte, eleito pela Associação Industrial Portuense;

1 delegado da indústria do sul, eleito pela Associação Industrial Portuguesa;

1 delegado eleito pelas Associações Comerciais de Lisboa e Pôrto;

1 delegado da Associação Central da Agricultura Portuguesa e da Junta Agrária do Norte;

1 delegado da Casa do Douro.

c) Um delegado do Ministério do Comércio e Indústria;

d) O chefe da divisão de propaganda da Agência Geral das Colónias;

e) O chefe da Divisão das Casas da Metrópole e do Ultramar da Agência Geral das Colónias.

§ 1.º O conselho consultivo neste artigo referido será ouvido em tudo o que respeitar à orientação da propagação e à organização de serviços das Casas da Metrópole e do Ultramar.

§ 2.º Os membros do conselho têm a faculdade de dirigir ao agente geral das colónias todas as propostas tendentes a desenvolver ou aperfeiçoar os serviços das Casas da Metrópole e da Casa do Ultramar que entenderem convenientes.

Art. 7.º Anualmente os gerentes das Casas da Metrópole e o gerente da Casa do Ultramar apresentarão ao agente geral das colónias o seu plano de trabalho para o ano seguinte, acompanhado dos esclarecimentos e documentação necessários. Este plano será sujeito a discussão do conselho referido no artigo anterior, devendo sofrer as alterações que o agente julgar conveniente introduzir-lhe.

§ único. Os planos anuais de trabalho das Casas serão submetidos à aprovação do Ministro das Colónias juntamente com o plano geral de trabalhos da Agência referido no artigo 12.º do decreto n.º 21:988.

Art. 8.º Os gerentes das Casas da Metrópole e da Casa do Ultramar respondem perante o agente geral das colónias por todos os actos de administração que praticarem, estando obrigados a cumprir as instruções que por êle lhes forem transmitidas.

Art. 9.º As despesas e receitas das Casas serão previstas e autorizadas no orçamento da Agência Geral das Colónias; cada Casa constituirá um serviço para o efeito da descrição orçamental das despesas. As despesas comuns às Casas da Metrópole ou a estas e à Casa do Ultramar serão descritas com as da Divisão das Casas da Metrópole e do Ultramar da Agência Geral das Colónias. As receitas das Casas serão descritas entre as receitas da Agência, podendo ser consignadas a certa Casa quando forem receitas próprias dela.

§ único. Nos orçamentos das Casas é permitida a transferência de verbas dentro dos limites da receita total prevista, por iniciativa do respectivo gerente e mediante simples comunicação ao agente geral, quando não houver alteração no plano anual de trabalhos da Casa. Havendo alteração d'êste plano, as transferências dependem de autorização do Ministro das Colónias.

Art. 10.º Constituem receitas das Casas da Metrópole e da Casa do Ultramar:

a) Os subsídios que pelo Governo Central ou pelos governos coloniais lhes forem arbitrados, proporcionalmente ao número de Casas estabelecidas nas colónias e na metrópole;

b) As receitas provenientes dos serviços de procuradoria e agência;

c) As receitas provenientes da publicidade individual.

§ único. As receitas à responsabilidade dos gerentes das Casas estarão sempre depositadas na filial do banco emissor na colónia, em conta especial.

Art. 11.º A prestação de contas das Casas será anualmente feita nos termos por lei aplicáveis à Agência Geral das Colónias.

Art. 12.º Cada uma das Casas criadas pelos artigos 1.º e 2.º, ou que venham a criar-se em virtude do artigo 3.º, terá seu gerente próprio, com a responsabilidade da sua administração e serviços.

§ 1.º A permanência de cada gerente das Casas da Metrópole ou da Casa do Ultramar na gerência da mesma Casa não poderá ser superior a cinco anos.

§ 2.º Os gerentes terão o ordenado de categoria de chefes de divisão da Agência Geral das Colónias e a gratificação especial que lhes fôr arbitrada pelo Ministro das Colónias, tendo em atenção a carestia de vida na localidade onde estiverem colocados, as responsabilidades do cargo e conhecimentos exigidos.

§ 3.º As delegações serão chefiadas por chefes de de-

legaçoão, com a categoria de primeiros oficiais e a gratificação que nos termos do parágrafo anterior lhes fôr arbitrada.

Art. 13.º Os gerentes das Casas, antes de entrarem em exercício, prestarão caução do cargo, nos termos aplicáveis aos tesoureiros da Fazenda Pública.

§ único. A quantia exigida como caução será de 20.000\$, a prestar em dinheiro, títulos de dívida pública tomados com a depreciação de 20 por cento sobre a cotação corrente ou por meio de fiança idónea.

Art. 14.º Os gerentes das Casas terão sempre o agente geral ao corrente da sua actividade, enviando-lhe mensalmente relatórios e contas correntes.

Art. 15.º O pessoal empregado no serviço das Casas da Metrópole ou da Casa do Ultramar deverá ser recrutado, por meio de contrato, entre portugueses que tenham mais de dezóito e menos de cinquenta anos de idade e que tenham noções práticas sobre as possibilidades da indústria nacional e conhecimentos e experiência de ordem comercial.

§ 1.º Os contratos serão feitos pela Agência Geral das Colónias, com a devida autorização do Ministro das Colónias.

§ 2.º As passagens e licenças do pessoal das Casas da Metrópole e da Casa do Ultramar aplicar-se-á a lei geral.

§ 3.º O pessoal de cada Casa da Metrópole e da Casa do Ultramar será o que as necessidades do serviço exigirem de modo imprescindível, enquanto a experiência não permitir fixar os seus quadros.

Art. 16.º A direcção de cada Casa elaborará o seu regulamento privativo, que será submetido à aprovação do Ministro das Colónias por intermédio do agente geral.

Art. 17.º A 2.ª Divisão da Agência Geral das Colónias denominar-se-á, de futuro, «Divisão das Casas da Metrópole e do Ultramar» e pertence-lhe dar execução às decisões do agente geral das colónias no que respeita às Casas da Metrópole e do Ultramar, coordenando e disciplinando a actividade de todas.

§ único. A 2.ª Divisão da Agência Geral das Colónias mantém as atribuições que pelo n.º 2.º do artigo 2.º e pelo artigo 15.º do decreto n.º 21:988 actualmente lhe pertencem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

**Direcção Geral dos Serviços Centrais**

**Repartição de Saúde**

**Decreto-lei n.º 23:446**

Considerando que o decreto n.º 21:580, de 10 de Agosto de 1932, fixou em bases legais a especialização clínica das Universidades e estabeleceu o correspondente título de médico especialista de modo a reconhecer a êste uma efectiva capacidade profissional e científica;

Convindo facilitar e promover o ingresso nos quadros de saúde coloniais a médicos especializados naqueles ramos da cirurgia e da medicina de que mais careçam os hospitais principais, chamando para esse fim os profissionais que, tendo prática comprovada em estabelecimentos de ensino e assistência, satisfaçam ao mesmo tempo às condições legais exigidas nos concursos para a admissão do pessoal médico nas colônias;

Convindo assim modificar as condições em que o decreto n.º 6:998, de 4 de Outubro de 1920, faculta aos médicos dos quadros coloniais a especialização, à custa da colónia respectiva, em cursos de duração forçadamente curta e porventura desacompanhados da prática correspondente que o médico subsidiado somente pode adquirir depois, gradualmente e a longo prazo, com a experiência clínica da especialidade exercida na colónia onde serve;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as colônias a subsidiar, por meio de verba para esse efeito especialmente inscrita nos orçamentos, os médicos dos seus quadros que desejem, durante qualquer período de licença na metrópole a que tenham legalmente direito, frequentar por tempo não superior a cinco meses, no estrangeiro, um curso de aperfeiçoamento ou de especialização em qualquer ramo da medicina tropical, nos termos deste decreto-lei.

§ 1.º É condição indispensável para poder frequentar estudos de aperfeiçoamento ou de especialização nos termos do presente diploma ter o médico o curso da Escola de Medicina Tropical de Lisboa.

§ 2.º São abrangidos pelas disposições do presente decreto-lei os médicos dos quadros de saúde naturais do ultramar, habilitados com a formatura por qualquer das Faculdades do continente da República.

Art. 2.º Os médicos que quiserem aproveitar-se das vantagens referidas no presente decreto-lei assim o requererão ao governador da colónia onde estiverem em serviço, indicando:

a) O curso de especialização ou de aperfeiçoamento que pretendem frequentar;

b) O país onde desejam fazê-lo;

c) E, quando tenham previamente colhido os elementos precisos, o nome do professor, do hospital e clínica, a época da frequência e a duração do curso.

§ único. No caso de não terem podido obter os esclarecimentos referidos na alínea c) protestarão prestá-los logo que cheguem ao país de destino.

Art. 3.º O requerimento a que se refere o artigo antecedente será informado pelo chefe dos serviços de saúde, mostrando:

a) A conveniência para a colónia da educação de um especialista no ramo da medicina tropical indicado pelo requerente;

b) As aptidões de que o requerente tenha dado provas na sua prática hospitalar ou pública, ou por trabalhos apresentados à Repartição de Saúde;

c) Que o requerente prestou nas colônias o tempo de serviço a que se refere o artigo 5.º

§ 1.º No caso de haver mais de um concorrente ao mesmo curso de aperfeiçoamento ou de especialidade na mesma ou em diferente época deverá ser preferido o que tenha revelado maiores aptidões e menos idade, tendo sempre em vista, mediante informação do chefe dos serviços de saúde, a circunstância de ser ou não conveniente dotar a colónia com mais do que um especialista do mesmo ramo.

§ 2.º O governador, antes de despachar o requerimento a que se refere o artigo 2.º, mandará ouvir, se

assim o entender, o conselho de saúde e higiene da colónia ou a entidade técnica que lhe corresponda.

Art. 4.º Os médicos a quem fôr deferido o requerimento, nos termos dos artigos antecedentes, terão, enquanto frequentarem o curso de especialização ou de aperfeiçoamento, direito a um subsídio, pago mensalmente, igual à diferença entre os vencimentos que na colónia lhes competem, quando em serviço activo, e aqueles a que têm direito na metrópole na situação de licença que tiverem requerido. Este subsídio é acrescido do reembolso da importância das viagens de ida e de regresso que para o lugar de residência tenham feito e que o Estado não tenha pago.

Art. 5.º O subsídio no artigo anterior mencionado só pode ser dado aos facultativos que na colónia tenham tido uma permanência em serviço que lhes dê direito à concessão de licença graciosa.

Art. 6.º O direito ao subsídio a que se refere o artigo 4.º adquire-se desde o dia da inscrição no curso de especialização ou de aperfeiçoamento até ao dia que este terminar, dentro do prazo da licença que o médico subsidiado tiver requerido.

Art. 7.º Ao médico subsidiado compete fazer a prova:

a) De que se inscreveu no curso cuja frequência requereu;

b) De que, tendo-o seguido assiduamente, o completou com proveito.

§ único. Todos os documentos comprovativos a apresentar nos termos deste diploma serão autenticados pelo agente consular português.

Art. 8.º Os médicos que venham à metrópole nas condições deste decreto recebem, como até aqui, pelas repartições competentes do Ministério das Colônias os abonos a que têm direito nas situações em que legalmente se encontrem e, directamente ou por intermédio de bastante procurador, do governo da respectiva colónia o subsídio concedido nos termos deste decreto-lei.

Art. 9.º A liquidação do subsídio mensal far-se-á por inteiro e de uma só vez quando na colónia se receba a prova de inscrição a que se refere o artigo 7.º

§ 1.º Poderá contudo a autoridade superior da colónia mandar adiantar ao médico, sob fiança idónea, até dois meses de subsídio e a importância da viagem de ida desde o lugar de residência durante a licença até ao ponto onde funcionar o curso, quando pela distância se reconheça que pode haver prejuízo na demora do pagamento.

§ 2.º A importância das despesas das viagens que o médico tenha feito à sua custa devidamente autorizado, nos termos deste decreto, ser-lhe-á paga no seu regresso à colónia, depois de comprovada a conclusão do curso por êle seguido e da apresentação de um trabalho científico da especialidade, destinado a publicação oficial pelos serviços de saúde da colónia ou pela Agência Geral das Colônias, depois de aprovado superiormente.

Art. 10.º O médico que tiver recebido subsídio nos termos deste decreto-lei fica obrigado a permanecer na colónia que o tiver subsidiado, em serviço da sua profissão, pelo menos durante três anos, e no serviço das colônias pelo menos durante mais cinco, além daqueles que, por disposição legal anterior, tenha de servir, não podendo durante estes prazos ser-lhe concedido passar à situação de licença ilimitada, à de inactividade temporária, aposentação ou qualquer outra que iluda ou demore o cumprimento desta obrigação, salvo o caso de punição disciplinar.

§ 1.º Aquele que por qualquer motivo, tendo recebido subsídio, não conclua ou, tendo recebido adiantamento, não encete a frequência do curso de aperfeiçoamento ou especialização a que se destinava fica obrigado a reembolsar a colónia, até ao fim da licença, de todas as despesas feitas, acrescidas do juro da lei.

§ 2.º Considera-se, para todos os efeitos d'êste diploma, como conclusão do curso de aperfeiçoamento ou especialização, que o médico subsidiado é obrigado a comprovar, o despacho do Ministro das Colónias ao tomar conhecimento do trabalho científico da especialidade a que se refere o § 2.º do artigo 9.º; a cópia d'êste trabalho deverá, antes da publicação, ser remetida para aquele feito à Repartição de Saúde do Ministério, com informação, sobre o seu valor, do conselho de saúde e higiene da colónia ou da entidade técnica que lhe corresponda.

Art. 11.º Compete exclusivamente aos governos das colónias a concessão das vantagens constantes d'êste decreto-lei.

Art. 12.º Na regulamentação d'êste diploma os governos das colónias terão em atenção a parte que depende das conveniências da respectiva colónia, o número de médicos a subsidiar anualmente, tendo em vista o disposto no final do § 1.º do artigo 3.º, e o ramo da especialização em medicina tropical que à colónia mais convenha. A concessão de subsídio depende sempre da inscrição da verba necessária no capítulo 10.º do orçamento.

Art. 13.º Os governos das colónias são autorizados, precedendo informações justificativas dos chefes de serviços de saúde, a oriar, anexos aos hospitais principais, serviços de especialidades médicas, ainda que estranhas à medicina tropical, logo que para êsse fim tenham pessoal habilitado.

Art. 14.º Quando nos quadros de saúde das colónias houver necessidade de qualquer médico especializado, deverá, havendo vaga, ser aberto concurso documental no Ministério das Colónias, nos termos gerais da legislação em vigor; o Ministro das Colónias no despacho que mandar abrir o concurso, sob proposta da Repartição de Saúde, indicará as condições de especialidade científica necessárias para a admissão e, além delas, as que devam estabelecer preferência entre os candidatos.

Art. 15.º Aos actuais médicos dos quadros de saúde das colónias que tenham sido especializados ao abrigo do decreto n.º 6:998, de 4 de Outubro de 1920, é mantida a situação que lhes tenha sido criada por êsse motivo ou o direito a ela, seja qual fôr a colónia em que se encontrem ou vierem a ser colocados, se nela não estiver provido, em conformidade com o mesmo diploma, o respectivo lugar de médico especializado.

§ único. Os médicos dos quadros de saúde que à data da publicação d'êste diploma se encontrem na situação de subsidiados ao abrigo do citado decreto n.º 6:998 continuarão até final o seu curso de especialização se esta tiver lugar no estrangeiro, applicando-se-lhes, pelo que respeita ao subsídio, as disposições do presente diploma desde a data da sua publicação no *Boletim Oficial* da colónia a que pertencerem.

Art. 16.º E o Ministério das Colónias autorizado a criar, precedendo proposta da direcção geral competente, pela respectiva Repartição de Saúde, gabinetes de especialidade anexos ao Hospital Colonial de Lisboa, quando haja, devidamente habilitados, médicos dos quadros de saúde com situação de permanência na metrópole.

Art. 17.º Compete à Escola de Medicina Tropical de Lisboa, nos termos que em diploma especial forem determinados, a função de aperfeiçoamento cultural dos médicos diplomados com o respectivo curso e que pertençam aos quadros de saúde das colónias. Efectivar-se-á esta função não só pelo auxilio que lhes fôr facultado na aquisição do material para análises, em conformidade com o artigo 4.º do decreto n.º 6:999, de 4 de Outubro de 1920, como também por outros meios ao alcance da Escola, e nomeadamente pela facilitação do acesso a cursos especializados, congressos ou confe-

rências no continente, colónias ou estrangeiro que interessem à medicina e hygiene tropicais, em condições iguais às que se acham estabelecidas para as missões de estudo referidas no artigo 19.º do decreto n.º 7:096, de 6 de Novembro de 1920.

Art. 18.º É revogado o decreto n.º 6:998, de 4 de Outubro de 1920, cujos efeitos cessam imediatamente com a publicação do presente diploma, tendo em atenção o disposto no § único do artigo 15.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Govêrno da República, 5 de Janeiro de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspeção Geral do Ensino Particular

Decreto-lei n.º 23:447

O rápido e extenso desenvolvimento que o ensino particular de grau médio tomou nos últimos anos determinou em todo o País, como o demonstram as recentes estatísticas do seu movimento, a oriação de formas de actividade docente e discente que a legislação não pudera prever e por isso apenas artificialmente se enquadravam nas organizações que tinham sido devidamente reguladas. A revisão do Estatuto do Ensino Particular, promulgado pelo decreto n.º 20:613, apesar da sua recente data, tornou-se por isso imperiosa, para dar ou negar sanção jurídica às realidades surgentes dos novos aspectos que a iniciativa particular criou nos domínios da acção cultural, consoante as possibilidades previstas nas leis orgânicas do ensino oficial. O Estatuto do Ensino Particular, de harmonia com a legislação então vigente, apenas tinha admitido o ensino privado que se destinasse a proporcionar habilitações por diplomas oficiais sancionáveis, quando ministrado segundo os planos adoptados nas escolas oficiais correspondentes. O Estatuto do Ensino Secundário, posteriormente publicado, admitiu porém a possibilidade de se professarem no ensino particular os seus programas por plano diferente, prevendo e regulando até a maneira de se verificarem por exames singulares as habilitações nêle adquiridas. O ajustamento dos diplomas que regulavam as duas espécies de ensino secundário tornou-se desde então necessário, tanto para satisfazer indeclináveis deveres de coerência legislativa, como para evitar que se sancionassem por processos idênticos realidades docentes e discentes que se processavam por maneiras inteiramente distintas. Em ordem a êste fim determina-se pelo presente decreto-lei que as habilitações proporcionadas pelo ensino secundário particular apenas poderão ser verificadas pelos processos com que se apuram as habilitações dos alunos do ensino oficial, quando forem ministradas segundo os planos oficiais, em estabelecimentos particulares organizados à semelhança dos do Estado, e preceitua-se que o ensino particular que intenta professar os programas das escolas oficiais por plano diferente seja verificado por exames singulares, nos termos previstos e regulados pelo Estatuto do Ensino Secundário, mas com propinas a todos acessíveis. Promulgam-se ainda algumas disposições regu-

lamentares que a experiência aconselhou, para definir com mais precisão a situação jurídica do ensino particular de outros graus, alarga-se o quadro do pessoal superior da Inspeção Geral e amplia-se a tabela do imposto do selo devido por actos da Repartição do Ensino Particular não previstos na legislação anterior.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

Artigo 1.º É livre e isento de qualquer fiscalização por parte do Estado o exercício de todo o ensino, excepto o que fôr ministrado a alunos em comum ou tiver por objecto ministrar conhecimentos ou desenvolver aptidões com destino a aquisição de diplomas ou outros instrumentos oficiais comprovativos de habilitações.

Art. 2.º O exercício do ensino que, nos termos do artigo antecedente, fica sujeito à fiscalização por parte do Estado é regulado pelas disposições do presente decreto com força de lei.

Art. 3.º A fiscalização por parte do Estado tem por objecto garantir:

a) Que o ensino seja ministrado somente por pessoas físicas, moral e profissionalmente idóneas para o respectivo exercício;

b) No caso de ser ministrado a alunos em comum, que a função docente seja desempenhada de harmonia com as convenientes regras da higiene e da pedagogia.

Art. 4.º É permitido o ensino religioso nos estabelecimentos de ensino particular, de harmonia com o que preceitua o artigo 17.º do decreto n.º 11:887, de 15 de Julho de 1926.

§ único. Ainda que ministrado a alunos em comum, o ensino religioso não é compreendido na fiscalização por parte do Estado definida por este decreto.

Art. 5.º É rigorosamente proibido o ensino de doutrinas contrárias à independência e integridade da Pátria, ao respeito pelas tradições nacionais portuguesas, à segurança do Estado e à moral social.

§ único. Os estabelecimentos em que seja praticada contração das disposições deste artigo serão encerrados, independentemente da responsabilidade penal que, nos termos da lei, dela resulte para os que a houverem praticado.

Art. 6.º É permitida a admissão à frequência do 1.º ano dos cursos superiores mediante exame de admissão e com dispensa de quaisquer outras habilitações oficiais.

Art. 7.º É aprovada a tabela, anexa a este decreto, do imposto do selo a cobrar por diplomas, alvarás e respectivos averbamentos.

§ único. São isentos de imposto os alvarás referentes a estabelecimentos de beneficência ou instituídos por iniciativa de corpos ou corporações administrativas e a institutos considerados de utilidade pública.

Art. 8.º É permitido a quaisquer entidades de direito público ou privado, individuais ou colectivas, cumpridas as formalidades legais, abrir institutos, escolas, colégios ou outros estabelecimentos de ensino ou educação de qualquer grau ou ramo com o fim de ministrar conhecimentos culturais ou preparar para o exercício de profissões.

## CAPÍTULO II

### Da Inspeção Geral do Ensino Particular

Art. 9.º Compete à Inspeção Geral do Ensino Particular, que é para todos os efeitos uma das Direcções

Gerais do Ministério da Instrução Pública, exercer por parte do Estado a fiscalização estabelecida por este decreto e apresentar anualmente ao Ministro o relatório respeitante aos serviços a seu cargo.

§ 1.º Para a satisfação do disposto neste artigo realizar-se-ão inspecções, exames, vistorias ou outras diligências, que deverão ser executadas pelo inspector geral ou pelo inspector adjunto e por professores de qualquer grau ou ramo de ensino, médicos escolares, inspectores e outros funcionários dependentes do Ministério da Instrução Pública, dentro das respectivas aptidões oficiais.

§ 2.º Os serviços a que se refere o parágrafo antecedente são obrigatórios e devem ser requisitados por intermédio da direcção geral ou repartição de que o funcionário dependa e mediante despacho do Ministro da Instrução Pública.

Art. 10.º O relatório do inspector geral deverá ser presente ao Ministro da Instrução Pública até três meses depois de concluído cada ano escolar e nele deverá conter-se obrigatoriamente:

1.º Uma indicação do número e categoria de diplomas de professores que foram passados durante o ano;

2.º Uma relação dos estabelecimentos de ensino que foram vistoriados para o efeito de abertura legal, com indicação individualizada dos que foram autorizados e dos que foram rejeitados e dos motivos da rejeição;

3.º Uma relação dos estabelecimentos de ensino vistoriados e inspeccionados, com indicação fundamentada dos que, pela natureza das suas instalações, organização de serviços e rendimento da sua acção docente, merecem singular referência e o título de recomendados pela Inspeção Geral do Ensino Particular;

4.º Nota estatística dos estabelecimentos de todos os graus de ensino existentes no País, com indicação dos que se abriram de novo e dos que, com conhecimento da Inspeção, se extinguiram;

5.º Quadro estatístico do movimento da população escolar que frequenta o ensino particular ou recebe o ensino doméstico;

6.º Nota estatística dos resultados obtidos nos exames oficiais pelos alunos do ensino particular e facultativa indicação dos motivos que determinaram esses resultados.

Art. 11.º É da competência da Inspeção Geral do Ensino Particular prestar as informações que sobre as disposições deste decreto lhe sejam solicitadas pelas autoridades escolares ou que de moto próprio se torne necessário transmitir-lhes.

§ 1.º As informações ou pareceres dados pela Inspeção Geral, quando envolvam matéria que exija despacho ministerial, assim como as circulares por ela expedidas, serão comunicadas por cópia às outras direcções gerais de que dependam as autoridades a quem foram endereçadas, para os devidos efeitos.

§ 2.º A Inspeção Geral corresponde-se directamente, por via postal ou telegráfica, com todas as autoridades escolares.

§ 3.º Podem corresponder-se directamente com a Inspeção Geral todas as pessoas que desejem obter consultas, enviar requerimentos, documentos ou valores, desde que o façam em carta registada, e enviem, quando desejem resposta, sobrescrito endereçado e devidamente estampilhado para a remessa pela mesma via e forma.

§ 4.º As consultas à Inspeção Geral devem ser redigidas em papel selado ou papel comum acompanhado de um selo de 250 por lauda.

Art. 12.º Compete às autoridades oficiais prestar à Inspeção Geral do Ensino Particular a cooperação que lhes seja requisitada para os efeitos das suas atribuições.

Art. 13.º A Inspeção Geral é superiormente dirigida pelo inspector geral, o qual é provido nos termos definidos pelo artigo 30.º do decreto n.º 16:836, de 4 de Maio de 1929, para o lugar de director geral do ensino supe-

rior e das belas artes, e com igual categoria, sendo-lhe aplicáveis as disposições do artigo 35.º e bem assim as do artigo 36.º, com exclusão dos seus §§ 1.º e 2.º, do mesmo decreto.

§ único. Em circunstâncias excepcionais pode o lugar de inspector geral ser provido em qualquer individualidade de reconhecida competência em assuntos pedagógicos, cabendo neste caso o vencimento anual de 24.018\$.

Art. 14.º O inspector geral será auxiliado por um inspector adjunto, no qual poderá delegar quaisquer das atribuições que lhe competem, salvo as que lhe são conferidas pelo artigo 16.º d'este decreto.

§ 1.º Ao inspector adjunto compete especialmente realizar as inspecções ordinárias aos estabelecimentos de ensino particular legalmente autorizados e presidir aos serviços da estatística.

§ 2.º A nomeação do inspector adjunto será feita entre licenciados em letras ou ciências pelas Universidades, habilitados com Exame de Estado do ensino secundário ou do técnico profissional.

§ 3.º O inspector adjunto terá o vencimento anual de 19.080\$.

Art. 15.º Junto da Inspeção Geral do Ensino Particular, e a ela sujeita, funciona a Repartição do Ensino Particular, a qual é destinada:

1.º À execução de todo o expediente da Inspeção Geral;

2.º Ao registo de todos os estabelecimentos de ensino particular e bem assim de todos os directores e professores do mesmo ensino;

3.º À organização da estatística de todo o ensino particular no continente da República.

Art. 16.º O inspector geral do ensino particular terá o direito de assistir a todos os actos dos júris de exames realizados em qualquer estabelecimento de ensino oficial, dependente do Ministério da Instrução Pública, a que concorram alunos do ensino particular, ocupando na mesa o lugar correspondente à sua categoria.

§ único. O inspector geral não terá o direito de intervir na discussão ou julgamento das provas de exames, mas é obrigado, de officio, a interpor recurso das deliberações tomadas para a instância competente, quando haja notado irregularidade nos actos do julgamento ou falta de equidade nas deliberações tomadas.

Art. 17.º O pessoal da Repartição do Ensino Particular faz parte do pessoal do Ministério da Instrução Pública e é o seguinte: um inspector adjunto, um chefe de repartição, um segundo official e um terceiro official.

§ 1.º Ao chefe da Repartição competem vencimentos iguais aos do chefe da Repartição do Pessoal da Direcção Geral do Ensino Primário; aos restantes funcionários competem os vencimentos dos funcionários das respectivas categorias daquela Direcção Geral.

§ 2.º O lugar de chefe da Repartição será provido por concurso de provas públicas, a que poderão concorrer os chefes das secções e os primeiros officiais do quadro privativo do Ministério da Instrução Pública com mais de cinco anos de effectividade de bom serviço nessa categoria.

### CAPÍTULO III

#### Do ensino e das inscrições dos alunos externos

Art. 18.º Podem ser adquiridas fora de estabelecimentos officiais, com a mesma validade das nelles ministradas, as habilitações, totais ou parciais, dos seguintes graus de ensino ou cursos:

- a) Primário;
- b) Liceal;
- c) Técnico profissional;
- d) Artístico;
- e) Do Conservatório Nacional;
- f) Do magistério primário.

§ 1.º São considerados alunos externos, em relação ao ensino official a cujas habilitações aspiram, aqueles que seguirem os seus cursos ao abrigo das disposições do presente artigo.

§ 2.º São reguladas nas legislações respeitantes a cada grau de ensino ou curso as provas de aptidão, exames ou quaisquer outros meios mediante os quais officialmente se validam as habilitações adquiridas fora dos estabelecimentos officiais.

Art. 19.º O ensino dos alunos externos deve obedecer aos programas adoptados nos correspondentes estabelecimentos do Estado.

Art. 20.º Ha alunos externos do ensino doméstico e do ensino particular.

Art. 21.º Só pode ser considerado ensino doméstico:

a) O que fôr individual;

b) O que se dirigir a irmãos ou alunos residentes na mesma habitação, que não seja internato ou casa de pensão.

§ 1.º O ensino doméstico é exercido:

a) Por qualquer parente na linha recta ascendente ou do primeiro grau na linha transversal do aluno ou alunos a quem se destina;

b) Por qualquer parente no segundo grau na linha transversal do aluno ou alunos que com elle ou com elles cohabite;

c) Pelo tutor judicial do aluno ou alunos.

§ 2.º O ensino doméstico do curso liceal apenas é ministrável em regime de disciplinas isoladas a que corresponde a verificação por exames singulares e só poderá ser exercido pelos indivíduos indicados no parágrafo anterior, desde que provem que possuem a habilitação correspondente à classe ou às disciplinas que ensinaram ou a que, sob parecer do inspector geral do ensino particular, fôr pelo Ministro da Instrução Pública reputada equivalente.

Art. 22.º Todo o ensino dos alunos externos fora dos casos designados no artigo antecedente é considerado particular, e só pode ser exercido por quem estiver munido do respectivo diploma.

§ 1.º O ensino particular do curso liceal, quando professado em regime de classe, só poderá ser ministrado em estabelecimento de ensino legalmente autorizado.

§ 2.º O ensino do mesmo curso, quando ministrado em regime de disciplinas isoladas, poderá ser exercido por professores habilitados com o correspondente diploma, quer no seu domicilio quer no dos alunos, e será sempre individual, salvo se fôr professado em estabelecimento.

Art. 23.º Fora dos casos previstos no § 1.º do artigo 21.º é vedado aos professores officiais de grau superior ao primário todo o ensino dos alunos externos do seu ramo, quer individualmente quer em estabelecimento particular em que funcionem cursos que habilitem para os exames de ensino que os mesmos professam nos estabelecimentos do Estado.

§ 1.º É permitido aos professores do ensino primário official exercer o ensino de alunos externos fora das freguesias a que pertençam as suas escolas e ainda, na respectiva área, a alunos que recebem o ensino em casa de seus pais ou tutores. Cumpre aos professores que aproveitem desta permissão participar à inspecção do respectivo distrito escolar o nome, filiação e residência de cada um dos seus alunos.

§ 2.º É vedado aos professores do ensino primário official o exercício do magistério nas escolas primárias anexas aos estabelecimentos particulares do magistério primário.

Art. 24.º Os alunos externos devem ser sujeitos a matricula official, que se effectuará ordinariamente nos meses de Outubro e Novembro de cada ano.

§ 1.º Não poderá ser admitido a exames ou provas

para validação oficial de habilitações o aluno que não houver sido matriculado nos termos d'este artigo.

§ 2.º A matrícula dos alunos residentes no estrangeiro será substituída pela inscrição no consulado da área em que residam; esta inscrição é comprovada por meio de certidão.

§ 3.º Simultaneamente com a matrícula deve proceder-se gratuitamente ao registo ou revisão do caderno escolar quanto aos alunos dos graus ou ramos de ensino em que esteja estabelecida a sua exigência.

§ 4.º As notas de aproveitamento do ensino particular serão registadas em livro próprio nos estabelecimentos oficiais em que os alunos externos fizerem as inscrições e só d'esses registos poderão ser trasladadas para cadernos de substituição.

§ 5.º Não se aplicam as disposições d'este artigo aos alunos do ensino primário de idade superior a dezóito anos, e bem assim, quanto aos outros graus de ensino, salvo o do magistério primário, aos indivíduos maiores de vinte e um anos ou emancipados à data do requerimento de exame e os habilitados com um curso secundário feito no estrangeiro ou com qualquer curso especial.

Art. 25.º A matrícula a que se refere o artigo antecedente é realizada:

a) Na secretaria da inspecção do distrito escolar, do liceu ou da escola correspondente à residência do aluno, se fôr do ensino doméstico ou do ensino particular individual; b) à localização do estabelecimento do ensino particular, se o aluno frequentar algum.

§ 1.º A matrícula dos alunos externos do Conservatório Nacional é feita na respectiva secretaria.

§ 2.º Os alunos externos do Conservatório Nacional poderão inscrever-se e fazer os exames singulares das cadeiras do 2.º ano de português e do 3.º ano de francês nas escolas comerciais, ainda que se não tenham inscrito nos anos anteriores, pagando porém as verbas correspondentes às inscrições não efectuadas, além da correspondente ao ano em que se inscrevem.

Art. 26.º Aos alunos externos não são exigíveis propinas de matricula, devendo contudo pagar pelo respectivo registo as quantias seguintes por meio de estampilhas do imposto do selo:

- a) 10\$, sendo do ensino primário;
- b) 20\$, sendo de qualquer outro curso ou grau de ensino, quer a inscrição se refira a uma classe, quer a várias disciplinas do mesmo ano ou de anos diferentes.

Art. 27.º São isentos do pagamento a que se refere o artigo antecedente:

a) Os alunos de estabelecimentos mantidos por instituições de beneficência, por corpos ou corporações administrativas, por instituições de utilidade pública e ainda os filhos dos inválidos de guerra;

b) Os alunos do ensino primário residentes em localidades em que não haja estabelecimento oficial do mesmo ensino.

§ 1.º Para os efeitos consignados neste artigo consideram-se instituições de beneficência não somente as que por lei são havidas como tais, mas ainda aquelas que por meios idóneos comprovem perante a Inspeção Geral que ministram o ensino com carácter público e inteira gratuidade.

§ 2.º O reconhecimento do carácter de instituição de beneficência deverá ser averbado, mediante despacho ministerial, no alvará do estabelecimento respectivo.

§ 3.º Serão ainda averbadas nos alvarás dos estabelecimentos a que se refere a alínea a) d'este artigo quaisquer outras regalias que por despacho ministerial lhes sejam concedidas quanto à maneira de preencher, autenticar ou fundamentar os boletins de inscrição dos seus alunos.

§ 4.º As instituições escolares que ao abrigo dos pará-

grafos anteriores tenham obtido isenção do pagamento das importâncias devidas pelo registo de matrícula, mas por qualquer maneira não cumpram as condições que garantiram a isenção, serão obrigadas a indemnizar o Estado por todas as importâncias que deixaram de pagar e pela totalidade dos alunos que matricularam desde a data da primeira infracção apurada.

Art. 28.º Nenhuma inscrição de alunos do ensino particular será deferida sem que seja registado na secretaria do liceu, escola ou inspecção, consoante os casos, o diploma do professor ou professores que lhe ministraram o ensino, ou alvará do estabelecimento de ensino que frequentar, bem como o diploma do respectivo director.

Art. 29.º A matrícula oficial dos alunos externos pode efectivar-se ainda além do prazo estabelecido no artigo 24.º e até ao último dia de Fevereiro.

§ 1.º Pelo registo dos alunos do ensino primário que se aproveitarem da concessão estabelecida por este artigo será a quantia fixada no artigo 26.º elevada, respectivamente, a 30\$, 40\$ e 50\$, se o registo se realizar nos meses de Dezembro, Janeiro e Fevereiro.

§ 2.º Pelo registo de alunos de outros graus de ensino serão as importâncias respectivamente elevadas a 100\$, 150\$ e 200\$, nas precisas condições de tempo indicadas no parágrafo anterior.

§ 3.º A inscrição, em qualquer classe, de aluno de ensino liceal, referente a um ou mais anos anteriores, em que tivesse direito a inscrever-se, poderá realizar-se mediante a entrega de 400\$ em estampilhas de imposto do selo, para pagamento do primeiro ano em falta e de 100\$ para cada um dos outros anos.

Art. 30.º Nenhum aluno que frequente estabelecimentos de ensino oficial pode ser matriculado como externo do grau ou curso a que respeitem aqueles estabelecimentos.

§ único. São exceptuados do disposto neste artigo os alunos dos estabelecimentos de ensino oficial em que a frequência e os exames se façam exclusivamente por disciplinas.

Art. 31.º Do registo de matrícula deve constar:

- a) O nome e demais elementos de identificação de cada aluno;
- b) A designação da pessoa que o ensina, se receber o ensino doméstico;
- c) A designação do professor ou professores, ou do estabelecimento que frequenta, se receber ensino particular;
- d) A classe, ano ou disciplina em que se matricula.

§ 1.º Se durante o ano o aluno mudar de professor ou professores, ou de estabelecimento, ou desejar transitar, quer do ensino particular para o doméstico, quer d'este para aquele, ou ainda do regime de classe para o de disciplinas deverá ser feito no prazo de quinze dias o respectivo averbamento, que é inteiramente gratuito, a requerimento do encarregado de educação do aluno transferido.

§ 2.º Quando a mudança a que se refere o parágrafo anterior importar transferência do aluno para zona diferente daquela a que pertencia a inspecção ou estabelecimento oficial em que se inscreveu, deverá o aluno apresentar na secretaria da inspecção ou escola em que deve ser feito o averbamento a certidão de inscrição, se a mudança se fizer antes de findar o 1.º período, e em face dela se fará gratuitamente o registo da mudança.

§ 3.º Se a mudança se efectuar depois de decorrido o 1.º período, o aluno apresentará apenas a certidão do registo das notas de frequência que tiver obtido.

§ 4.º A matrícula dos alunos externos está sujeita, quanto à classe ou ano a que respeita, às condições de idade mínima estabelecida por lei para os alunos dos estabelecimentos oficiais correspondentes.

§ 5.º São aplicáveis à matrícula dos alunos externos

as disposições que prevêem dispensas da idade legal mínima.

§ 6.º Os alunos externos do ensino primário elementar poderão inscrever-se em duas classes no mesmo ano lectivo, desde que tenham a idade correspondente à segunda matrícula e efectuem esta até ao fim do mês de Março.

§ 7.º Pelo registo da segunda inscrição será paga a importância indicada na alínea a) do artigo 26.º

§ 8.º São absolutamente gratuitos e isentos de quaisquer emolumentos todos os documentos do registo civil e actos de notariado necessários para o efeito de matrícula dos alunos das instituições a que se refere o artigo 27.º

Art. 32.º Para a execução do disposto no artigo anterior, em relação aos alunos do ensino secundário, devem ser devidamente preenchidos os modelos do boletim de inscrição editados e postos à venda pela Imprensa Nacional, os quais fazem parte deste decreto.

§ 1.º Será inutilizado em cada boletim o selo de imposto a que se referem os artigos 26.º e 29.º

§ 2.º Os boletins de inscrição serão acompanhados:

a) De certidão de exame do 2.º grau de instrução primária, ou de habilitação equivalente ou superior, para a matrícula da 1.ª classe;

b) De certidão de exame do curso geral, 1.º ciclo, para a matrícula na 3.ª classe;

c) De certidão de exame do curso geral, para a matrícula na 6.ª classe;

d) Do documento comprovativo de haver o candidato frequentado com aproveitamento, no ensino oficial ou particular, cada uma das classes anteriores àquela em que pretende inscrever-se, quando se tratar das classes 2.ª, 4.ª, 5.ª e 7.ª

§ 3.º Além destes documentos deverá ainda ser entregue a certidão de idade e de revacinação, quando se trate da primeira inscrição.

§ 4.º É dispensada a apresentação de documentos que já existam na secretaria do liceu, escola ou inspecção em que o aluno se inscreve, e bem assim a certidão de quaisquer actos nêles realizados, cumprindo ao chefe da secretaria proceder à competente verificação, sob sua responsabilidade.

§ 5.º É também dispensada a apresentação de documentos que acompanharam a inscrição feita em liceu diferente daquele em que o aluno se inscreve de novo, desde que o requerente apresente a certidão a que se refere a alínea d) do § 2.º, quer o aluno venha do ensino oficial, quer do particular.

§ 6.º Nas cidades em que houver mais do que um liceu, devem as respectivas secretarias fornecer gratuitamente umas às outras as informações relativas aos exames dos alunos que, tendo sido inscritos em um liceu, foram mandados prestar exame em outro.

Art. 33.º São admitidas as transferências de alunos do ensino oficial para o particular ou doméstico, ou de um ramo de ensino particular para outro, nas condições em que a lei as prevê entre estabelecimentos oficiais do mesmo grau de ensino.

§ 1.º Dos alunos transferidos para o ensino particular ou doméstico será feito o respectivo registo, imediato à transferência e nos termos do artigo 26.º deste decreto, se tiver de ser realizado no mesmo liceu, ou dentro do prazo de oito dias e nos mesmos termos se for efectuado em estabelecimento diferente, devendo neste último caso ser apresentada a certidão de frequência da classe que frequentavam no ensino oficial.

§ 2.º É ainda permitida a transferência para o ensino particular individual ou para o doméstico aos alunos que por qualquer motivo tenham perdido o ano no ensino oficial, desde que essa transferência se realize dentro dos quinze dias imediatos à data em que se tenha verificado

aquele facto, quando este não tenha sido posterior ao primeiro dia útil do 3.º periodo escolar. Se o registo da transferência se efectuar em data posterior ao prazo dos quinze dias serão as importâncias devidas pelo registo elevadas a 100\$, 150\$ e 200\$, respectivamente referentes aos trinta, sessenta e noventa dias subsequentes.

§ 3.º Os alunos que se aproveitem do disposto no parágrafo anterior só poderão ser admitidos a exame ou transitar de classe se a soma das notas obtidas no ensino oficial com as do ensino particular perfizer a média mínima de trânsito exigida aos alunos do ensino oficial.

Art. 34.º Qualquer declaração falsa no sentido de simular o ensino particular com o doméstico será punida nos termos da lei como declaração falsa feita perante autoridade pública, importando além disso a anulação da matrícula do aluno ou alunos, com as consequências resultantes do disposto no § 1.º do artigo 24.º

Art. 35.º Compete ao reitor deferir a inscrição dos alunos externos, depois de reconhecidas as respectivas condições legais, e comunicar oportunamente à Inspeção Geral do Ensino Particular o número dos alunos inscritos em cada classe ou disciplina em cada um dos meses designados para aquela inscrição.

Art. 36.º Os alunos que no ensino doméstico ou particular tenham obtido habilitação para todos os exames singulares correspondentes a uma classe, comprovada pelas respectivas médias, poderão no ano imediato transitar para o ensino da classe seguinte em estabelecimento de ensino particular.

Art. 37.º Poderão matricular-se em qualquer classe do ensino secundário oficial os alunos que tenham obtido aprovação em todas as disciplinas da classe precedente.

Art. 38.º Os alunos do curso secundário que tenham obtido aprovação em todas as disciplinas de uma classe, menos em uma, poderão no ano ou anos imediatos inscrever-se na classe seguinte ou nas disciplinas desta, quer no ensino oficial quer no particular, não lhes sendo porém permitida a valorização da respectiva frequência ou a prestação dos respectivos exames, senão depois de aprovados na disciplina em que anteriormente não alcançaram aprovação.

Art. 39.º É permitida a inscrição de alunos externos em todas ou algumas das disciplinas de qualquer das classes do curso secundário, assim como a prestação dos respectivos exames.

Art. 40.º A propina de cada exame singular será de 40\$.

Art. 41.º A matrícula dos alunos externos do ensino técnico profissional faz-se por ano ou por disciplinas, nos termos do artigo 24.º e seguintes deste decreto.

§ 1.º Para se matricular num ano tem o aluno de apresentar as médias do ano anterior (na sua caderneta escolar ou em certidão oficial) e ainda a certidão dos exames (em escolas oficiais) das disciplinas que constituem precedências de qualquer das daquele ano.

§ 2.º Para se matricular numa disciplina tem o aluno de apresentar certidão dos exames, em escolas oficiais, das disciplinas que constituem precedências daquela e nota de passagem nos anos anteriores daquela disciplina na sua caderneta escolar ou em certidão oficial.

§ 3.º Exceptuam-se da exigência a que se refere este artigo os indivíduos maiores de vinte e um anos ou emancipados à data do requerimento de exame, o qual deve ser feito nos termos do § 1.º do artigo 44.º do presente decreto.

Art. 42.º As médias dos anos anteriores a que se refere o artigo antecedente serão inscritas para os alunos do ensino particular em cadernetas de modelo a aprovar e só terão validade, para os efeitos daquele artigo, quando o aluno tenha feito nos anos anteriores a sua matrícula

como aluno externo em qualquer escola oficial do ensino técnico profissional.

§ 1.º A inscrição de alunos do ensino particular em qualquer ano anterior em que tivessem direito a inscrever-se poderá realizar-se até 31 de Janeiro, mediante o pagamento de 100\$ em estampilhas de imposto do selo, que devem ser coladas no respectivo boletim de inscrição.

§ 2.º Enquanto não fôr oficialmente aprovado o modelo de cadernetas destinadas à descrição do aproveitamento dos alunos externos do ensino técnico profissional são adoptáveis os modelos existentes para o ensino liceal.

Art. 43.º As propinas de matrícula estabelecidas pelos artigos 26.º e 28.º do presente decreto entendem-se, pelo que diz respeito ao ensino profissional, por ano ou por grupo de disciplinas pertencentes ao mesmo ano do curso.

§ único. Esta disposição só é applicável às matrículas efectuadas depois da data da publicação do presente decreto.

Art. 44.º Os exames dos alunos externos do ensino técnico profissional obedecem às disposições que o decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, estabelece para os alunos internos.

§ 1.º Os requerimentos para exames dos alunos do ensino particular que se reconhecem ao abrigo do § 3.º do artigo 41.º do presente decreto deverão ser entregues na secretaria da escola a que digam respeito até 31 de Maio de cada ano lectivo, inutilizando no requerimento uma estampilha do imposto do selo no valor de 100\$.

§ 2.º As escolas organizarão as listas de chamada para exames dos alunos externos inscritos nos termos do artigo 41.º do presente decreto e dos que tiverem requerido de acôrdo com o parágrafo anterior.

§ 3.º Os alunos do ensino particular que tenham efectuado os seus exames nas escolas oficiais do ensino técnico profissional ficam com direito às certidões a que se referem os §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 278.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, mediante o pagamento do duplo das quantias fixadas pela tabela 6.ª anexa ao mesmo decreto.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos professores do ensino particular

Art. 45.º Dizem-se professores do ensino particular as pessoas que exercerem o ensino fora de estabelecimentos oficiais.

Art. 46.º A situação do professor do ensino particular não é incompatível com a de professor do ensino oficial, ressalvadas as disposições do § 1.º do artigo 23.º e do artigo 104.º

Art. 47.º Não é permitida a função de professor do ensino particular, quer no próprio domicilio ou no dos alunos, quer em estabelecimentos de ensino particular, salas de estudo ou pensionatos escolares, a quem não estiver munido do respectivo diploma.

§ único. A infracção do disposto neste artigo implica a responsabilidade penal prevista nas leis para o delinquent e o encerramento imediato do estabelecimento em que o facto se verificar.

Art. 48.º O diploma de professor do ensino particular é passado pela Inspecção Geral e mediante habilitação que corre pela respectiva repartição.

Art. 49.º Para a obtenção do diploma de professor do ensino particular são exigidos os seguintes documentos, que devem acompanhar o requerimento:

1.º Certidão de idade não inferior a dezóito anos;

2.º Atestado médico comprovativo de não padecer o requerente de moléstia contagiosa, aleijão ou deformidade física que o impossibilite do exercício de magistério;

3.º Atestado de bom comportamento moral e civil passado pelo administrador do concelho ou bairro a que pertence o requerente;

4.º Certificado negativo do registo criminal;

5.º Certidão das habitações respeitantes ao grau ou ramo de ensino que deseja exercer.

§ 1.º As habilitações a que se refere este artigo são as seguintes:

a) Para o exercício do ensino primário elementar em povoações rurais, o exame do 2.º grau do mesmo ensino ou seu equivalente;

b) Para o exercício do ensino primário elementar nas demais localidades, o curso das escolas primárias complementares ou das extintas escolas primárias superiores, a 2.ª classe dos liceus, os preparatórios do seminário ou qualquer curso especial;

c) Para o exercício do ensino do curso geral e complementares de letras e ciências, respectivamente a licenciatura nas Faculdades de Letras ou Ciências, ou certificado do exercício como professor efectivo em escola oficial do mesmo grau ou de grau superior.

d) Para o exercício do ensino dos grupos de letras ou de ciências do curso geral dos liceus, um curso superior de natureza correspondente.

e) Para o exercício do ensino nas escolas do magistério primário, as habilitações a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 20:254, de 25 de Agosto de 1931;

f) Para o exercício do ensino técnico profissional, um curso industrial ou comercial, médio ou superior ou da Escola de Belas Artes, ou ainda licenciatura em letras, consoante os casos;

g) Para o exercício do ensino artístico de pintura, escultura e arquitectura, o diploma da Escola de Belas Artes;

h) Para o exercício do ensino de labores femininos, o diploma de aprovação do exame da respectiva disciplina em qualquer escola do ensino técnico profissional;

i) Para o exercício dos cursos professados no Conservatório Nacional, as habilitações a que se refere o n.º 4.º do artigo 46.º do decreto de 24 de Outubro de 1901;

j) Para o exercício do ensino primário em escolas anexas aos cursos do magistério primário, o Exame de Estado das escolas do magistério primário ou habilitação equivalente;

l) Para o exercício da direcção de cultura física em estabelecimentos de ensino secundário ou técnico, o Exame de Estado respectivo ou qualquer curso oficial de educação física nacional ou estrangeiro.

§ 2.º Para o exercício do ensino superior, a apresentação dos trabalhos originais ou de habilitações que para tal efeito a secção do ensino superior do Conselho Superior da Instrução Pública considere suficientes.

Art. 50.º Pode ainda ser conferido qualquer dos diplomas a que se refere o artigo antecedente, sob parecer da competente secção do Conselho Superior da Instrução Pública, mediante comprovação de habilitações nêle não previstas ou apresentação de trabalhos originais para tal efeito considerados suficientes.

§ único. Se este parecer fôr desfavorável, cabe dêle recurso para a comissão central do mesmo Conselho.

Art. 51.º Os professores e directores do ensino particular estão sujeitos às seguintes penalidades:

a) Advertência;

b) Suspensão de três meses a dois anos;

c) Suspensão definitiva.

§ único. Estas penalidades são impostas pelo Ministro da Instrução Pública, mediante processo disciplinar, com audiência do acusado, que apresentará a sua defesa por escrito.

Art. 52.º O conselho de disciplina será composto pelo inspector geral do ensino particular, que servirá de presidente, e por dois vogais, um escolhido de entre os

membros da secção do ensino secundário do Conselho Superior da Instrução Pública, outro de entre os professores de ensino particular residentes em Lisboa, e ambos da escolha do Ministro da Instrução Pública.

§ único. O processo será instaurado pelo inspector adjunto ou pelo chefe da Repartição do Ensino Particular e servirá de secretário o segundo oficial da mesma Repartição.

#### CAPÍTULO V

##### Dos directores dos estabelecimentos de ensino particular

Art. 53.º Para o exercício das funções de director de estabelecimento de ensino particular, salas de estudo ou pensionatos escolares é indispensável a posse do respectivo diploma, passado pela Inspeção Geral mediante habilitação que obedece às prescrições do artigo 49.º

Art. 54.º O diploma de director de estabelecimento de ensino particular pode ainda ser passado mediante aprovação em Exame de Estado, cujas provas serão oportunamente reguladas.

Art. 55.º Quando um estabelecimento de ensino particular mudar de director, o seu proprietário deverá fazer a respectiva comunicação à Inspeção Geral do Ensino Particular, indicando o nome do novo director para efeitos do devido averbamento no alvará de abertura.

Art. 56.º Quando em um estabelecimento se ministram vários graus de ensino, bastará que o seu director possua um dos diplomas do grau superior.

#### CAPÍTULO VI

##### Dos estabelecimentos de ensino particular

Art. 57.º Considera-se estabelecimento de ensino particular, para os efeitos d'este decreto, toda a organização docente instituída por qualquer entidade que se proponha, com intuits lucrativos ou sem elles, ministrar o ensino a alunos em comum, desde que se funde para servir o público em geral ou qualquer corporação ou organização particular.

§ único. Incluem-se no número dos estabelecimentos de ensino particular as instituições docentes criadas, mantidas ou subsidiadas pelos corpos ou corporações administrativas, quando não tenham sido por decreto do Governo oficializadas, e ainda os estabelecimentos mantidos por estrangeiros, salvo quando destinados a alunos de nacionalidade estrangeira.

Art. 58.º A abertura de quaisquer estabelecimentos de ensino particular, ressalvados os casos previstos no artigo 78.º d'este decreto, depende da autorização do Ministro da Instrução Pública, sob parecer favorável da Inspeção Geral do Ensino Particular.

§ único. A inobservância das disposições d'este artigo implica o encerramento do estabelecimento e constitue crime de desobediência, nos termos da lei.

Art. 59.º Compete aos proprietários dos estabelecimentos de ensino particular requerer a concessão de autorização de funcionamento, a qual é conferida por meio de alvará.

Art. 60.º O alvará constitue título de propriedade do estabelecimento, devendo nelle ser averbadas as transmissões, mediante a apresentação do competente documento, o qual deverá ficar arquivado na Repartição do Ensino Particular.

§ único. Continua sendo livre a fundação dos estabelecimentos a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, sem ingerência alguma por parte do Estado na escolha dos compêndios nêles adoptados e na habilitação dos professores.

Art. 61.º Para a concessão da autorização a que se

refere o artigo 58.º deve o proprietário do estabelecimento formular o respectivo requerimento, em que será inutilizado pela Inspeção Geral um selo de imposto de 50\$, e fornecer, com a necessária autenticidade, os seguintes esclarecimentos:

- 1.º Designação do estabelecimento que pretende abrir;
- 2.º Indicação do objectivo do ensino e respectivos planos e programas;
- 3.º Cópia do regulamento interno que vigorará no estabelecimento;
- 4.º Termo de depósito de garantia a que se refere o artigo 91.º;
- 5.º Planta ou simples desenho cotado do edificio e outras instalações em que há-de funcionar o estabelecimento, acompanhado da respectiva memória descritiva, e nota do material escolar e didáctico existente;
- 6.º Designação do director ou directores;
- 7.º Designação do sexo ou sexos dos alunos a que o estabelecimento se destina;
- 8.º Indicação da frequência máxima que pode comportar, distinguindo entre a de internato e a de externo.

Art. 62.º Depois de recebido e registado na Repartição do Ensino Particular qualquer requerimento, devidamente instruído, em que se peça a autorização para abertura do estabelecimento de ensino, a Inspeção Geral procederá à sua vistoria dentro do prazo de trinta dias, salvo o caso de manifesta impossibilidade, a justificar perante o Ministro da Instrução Pública.

§ único. O funcionário que proceder à vistoria a que se refere este artigo receberá, além das ajudas de custo devidas pela deslocação, quando a haja, a importância de 50\$ por cada estabelecimento vistoriado.

Art. 63.º Se da vistoria a que se refere o artigo anterior se apurar que o estabelecimento cuja autorização de abertura foi requerida não satisfaz inteiramente ao fim destinado, mas está contudo em condições de suprir dentro do prazo não superior a noventa dias as deficiências reconhecidas pela realização de beneficiações ou obras e aquisições complementares, poderá a Inspeção Geral conceder autorização provisória para o seu funcionamento durante esse prazo, desde que o interessado se obrigue a cumprir as indicações recebidas.

Art. 64.º A autorização a que se refere o artigo anterior é improrrogável e deve ser passada em alvará, no qual se inutilizará com a assinatura do inspector geral o selo de imposto de 150\$.

Art. 65.º Terminado o prazo da autorização provisória, procederá o inspector geral ou seu delegado a nova vistoria, e, se fôr verificado que as beneficiações ou obras prescritas se executaram ou se realizaram as aquisições exigidas, proporá ao Ministro da Instrução Pública a concessão da autorização definitiva, nos termos d'este decreto.

§ único. Se porém desta vistoria se apurar que não foram realizadas as beneficiações ou obras indicadas e que, conseqüentemente, o estabelecimento não está em condições de funcionar, será mandado encerrar imediatamente.

Art. 66.º As vistorias que antecedem a concessão da autorização de abertura de qualquer estabelecimento de ensino particular serão orientadas pela Inspeção Geral, à qual compete organizar os convenientes questionários e indicar as normas das operações a realizar.

Art. 67.º A proposta de autorização de abertura de estabelecimento de ensino particular deve ser precedida de uma minuciosa informação do inspector geral, baseada nas respostas aos questionários referentes a todas as instalações e serviços do estabelecimento, constituindo esses questionários, assim como a informação e proposta do inspector geral, um processo sobre o qual o Ministro

da Instrução Pública lançará o seu despacho de concessão ou denegação da licença pedida.

Art. 68.º Os estabelecimentos de ensino particular que se proponham abrir novos cursos além dos autorizados nos seus alvarás, ou alterar as condições em que foi concedida a autorização de abertura, terão de requerer, nas condições indicadas no artigo 61.º, a respectiva licença ao Ministro da Instrução Pública, a qual será concedida, mediante parecer favorável do inspector geral, desde que se verifique, por meio de vistoria, a existência das condições necessárias para o seu funcionamento, de conformidade com as disposições do presente decreto.

§ único. A inobservância do disposto neste artigo importa o encerramento do estabelecimento e a suspensão do seu director pelo tempo de um ano.

Art. 69.º As autorizações a que se refere o artigo anterior serão averbadas no alvará de abertura e registadas na secretaria de inspecção, liceu ou escola onde possam surtir efeito, se fôr caso disso.

Art. 70.º A mudança de estabelecimento de um edificio para outro envolve a realização prévia da vistoria a que se refere o artigo 62.º e a concessão de novo alvará ou averbamento no anterior, como aprouver ao requerente.

Art. 71.º Nenhum estabelecimento de ensino particular pode ter designação de que possa resultar confusão com qualquer estabelecimento de ensino official ou com outro de ensino particular existente na mesma localidade.

Art. 72.º Cada estabelecimento pode destinar-se a um só ou a mais graus ou ramos de ensino.

Art. 73.º Os estabelecimentos de ensino particular podem ser:

- 1.º De planos e programas de ensino próprios;
- 2.º De planos e programas de ensino iguais aos adoptados em estabelecimentos officiais ou por lei previstos;
- 3.º De regime mixto, isto é, mantendo cursos segundo os regimes officiais e outros de programas e planos próprios.

Art. 74.º Os directores de estabelecimentos de ensino particular são obrigados a enviar à Inspecção Geral um exemplar de todas as publicações, prospectos e anúncios referentes às organizações que dirigem dentro do prazo de oito dias, contados a partir da data da sua publicação.

§ 1.º A primeira infracção ao disposto neste artigo será averbada no alvará do estabelecimento; a segunda importa immediata instauração de processo disciplinar, a qual corresponde a penalidade indicada na alínea c) do artigo 51.º

§ 2.º À Inspecção Geral compete verificar a exactidão do conteúdo das publicações, e, se nelas reconhecer falsidade ou dolo, será o estabelecimento multado na quantia de 2.000\$, e a reincidência no mesmo delicto ou a falta de pagamento da multa serão punidas com ordem de encerramento definitivo.

Art. 75.º Os estabelecimentos de ensino particular que por uso e impropriedade das suas instalações ou deficiência de material pedagógico sejam pela Inspecção Geral reconhecidos como carecedores de beneficiações, reformas ou aquisições indispensáveis para o exercício das funções que lhes foram permitidas pelos respectivos alvarás são obrigados a realizar as obras ou a adquirir o material pedagógico, como lhes fôr indicado pela mesma Inspecção e nos prazos que lhes forem marcados, sob pena de encerramento definitivo.

§ 1.º Das determinações da Inspecção Geral cabe recurso, dentro de dez dias, contados a partir da data da intimação da Inspecção Geral, para o Ministro da Instrução Pública, que nomeará uma comissão constituída por dois professores das Faculdades de Letras, um da cadeira de hygiene e outro da cadeira de pedagogia, e presidida pelo Director Geral de Saúde Escolar, a qual

procederá a uma vistoria e decidirá do recurso em última instância.

§ 2.º A entidade recorrente fará acompanhar o requerimento de recurso da importância de 500\$ em estampilhas de imposto do selo, que serão inutilizadas pelo presidente da comissão do recurso no respectivo parecer.

§ 3.º Aos membros da comissão de recurso serão abonadas as respectivas ajudas de custo, quando justificadas, e a gratificação de 100\$ por cada vistoria e respectivo parecer.

## CAPÍTULO VII

### Dos estabelecimentos primários com externato

Art. 76.º A abertura de estabelecimentos destinados somente ao ensino primário que pretendam instalar-se nas cidades capitais de distrito deverá ser requerida ao Ministro da Instrução Pública, nos termos do artigo 61.º d'este decreto.

§ único. O requerimento deverá ser acompanhado de um desenho cotado do edificio em que o estabelecimento tenha de funcionar, de nota do material escolar e didáctico e de indicação da frequência máxima que pode comportar.

Art. 77.º Os estabelecimentos de ensino primário a que se refere o artigo anterior devem obrigatoriamente possuir:

- a) O número de salas necessário para que a cada aluno correspondam 3:500 decímetros cúbicos de ar renovável e a superfície mínima de 1 metro quadrado;
- b) O material escolar e didáctico que fôr considerado indispensável para a inteira execução dos programas e planos da escola official primária;
- c) As instalações sanitárias acomodadas ao sexo ou sexos dos seus alunos, de conformidade com os preceitos da sanidade pública exequíveis na localidade em que pretender instalar-se a escola;
- d) Salas ou pátios de recreio de superfície não inferior ao duplo da superfície total das suas salas de aulas, em condições acomodadas à realização de exercícios de ginástica respiratória.

Art. 78.º O processo de concessão de alvará de autorização de abertura dos estabelecimentos de ensino primário, a que se refere o artigo 77.º, segue os trâmites indicados nos artigos 62.º e seguintes.

§ único. O alvará provisório a que se refere o artigo 63.º será passado em documento no qual se inutilizará, com a assinatura do inspector geral, um selo de imposto de 10\$.

Art. 79.º Nos estabelecimentos de ensino primário autorizados por alvará, em que haja mais de um professor, exercerá as funções de director aquele que fôr indicado pelo respectivo proprietário, desde que possua o devido diploma.

Art. 80.º O ensino primário particular que nas cidades capitais de distrito se ministrará fora de estabelecimento, quer seja doméstico ou não, só poderá ser individual, e nesta conformidade a nenhum professor poderá ser concedido o direito de inscrever mais de três alunos.

Art. 81.º A abertura de estabelecimentos de ensino primário que pretendam estabelecer-se nas outras cidades e nas vilas não depende das formalidades de que tratam os artigos 76.º e 77.º, devendo no entanto ser participada com dez dias de antecedência, pelo menos, à inspecção do distrito escolar respectivo, a qual, por sua vez, dará dela conta à Inspecção Geral do Ensino Particular.

§ 1.º A participação deve ser acompanhada de documento comprovativo das condições higiénicas do edificio e do material escolar, verificadas pelo inspector de saúde, pelo médico escolar ou, no seu impedimento, au-

sência ou falta, por qualquer facultativo, nomeado pelo inspector do distrito escolar, em resposta a um questionário, organizado pela Inspeção Geral do Ensino Particular e fornecido pela Imprensa Nacional.

Estes documentos serão enviados, dentro dos quinze dias subsequentes à sua entrada, à Inspeção Geral do Ensino Particular pela inspeção do distrito escolar respectivo, para o efeito de ser passado o respectivo alvará.

§ 2.º A Inspeção Geral do Ensino Particular, a quem exclusivamente compete a verificação directa da execução do disposto neste artigo, terá o direito de recusar o funcionamento da escola, ordenando o seu imediato encerramento, por intermédio da autoridade administrativa, se das respostas ao questionário, pelo qual é orientada a vistoria, se apurar que o estabelecimento não satisfaz ao mínimo das condições higiénicas e pedagógicas exigíveis.

Art. 82.º A abertura de estabelecimentos de ensino primário que pretendam estabelecer-se em povoações rurais é incondicionada, devendo, porém, ser participada com dez dias de antecedência, pelo menos, à inspeção do distrito escolar respectivo, que, por seu turno e para efeitos estatísticos, dela dará conta à Inspeção Geral do Ensino Particular.

§ 1.º A participação deve ser acompanhada de um desenho do edificio, de nota do material escolar e do número do diploma do respectivo professor.

§ 2.º Dentro dos quinze dias subsequentes ao recebimento da participação deverá a inspeção do distrito escolar acusar o seu recebimento, constituindo este documento a prova da sua legalização.

§ 3.º O inspector do distrito, ou por seu intermédio qualquer dos seus delegados, deverá propor à Inspeção Geral o encerramento de qualquer destes estabelecimentos, quando se averiguar que o seu funcionamento é prejudicial à saúde dos alunos ou o ensino ministrado por pessoa legalmente incompetente.

## CAPÍTULO VIII

### Dos outros estabelecimentos com externato

Art. 83.º Os estabelecimentos de ensino particular, de grau superior ao primário, que apenas tenham externato devem obrigatoriamente possuir:

a) As salas de aulas correspondentes ao número de classes ou cursos que professarem, devendo cada uma delas ter a capacidade necessária para proporcionar, pelo menos, 4 metros cúbicos de ar renovável a cada aluno, com a superfície mínima de 1<sup>m</sup>²,25 por aluno;

b) O material didáctico que por determinação oficial fôr considerado como indispensável para a inteira execução dos planos e programas das escolas oficiais correspondentes, se o estabelecimento fôr de planos oficiais ou mixto;

c) As instalações acomodadas a ministrar a educação física segundo os métodos adoptados nas escolas oficiais do mesmo ramo ou grau;

d) Pátios ou salas de recreio de superfície não inferior ao duplo da superfície total das suas salas de aulas;

e) As instalações sanitárias acomodadas ao sexo ou sexos dos seus alunos, de conformidade com os preceitos da sanidade pública e em número correspondente a 1/15 WC em relação à população das escolas femininas, 1/20 das escolas masculinas, e urinóis (escolas masculinas) em número correspondente a 1/25 da população escolar;

f) O número de carteiras unipessoais ou bipessoais necessário para toda a população escolar e acomodadas à estatura média dos componentes de cada classe ou curso, consoante as suas idades normais.

Art. 84.º A superfície iluminante das salas deve cor-

responder, pelo menos, a um sexto da superfície da mesma sala e a luz será lateral esquerda ou, quando bilateral, profundamente diferenciada.

Art. 85.º Nenhum estabelecimento de ensino particular poderá estabelecer-se em edificio onde estejam instaladas tabernas, tavolagens ou outras vizinhanças prejudiciais, como estabelecimentos industriais que produzam barulho, etc.

## CAPÍTULO IX

### Dos estabelecimentos com internato

Art. 86.º Os estabelecimentos de ensino de qualquer grau que recebam alunos internos em número superior a 50 são obrigados a possuir todas as instalações e serviços exigíveis aos externatos e mais os seguintes:

1.º Dormitórios em número suficiente para que corresponda um a cada grupo de 30 alunos, com a capacidade susceptível de proporcionar a cada aluno 20 metros cúbicos de ar renovável, pelo menos, e cuja superfície de iluminação corresponda pelo menos a um décimo da superfície dos seus pavimentos;

2.º Balneários em número e disposição suficiente para permitir as abluções gerais de toda a população escolar internada no tempo máximo de trinta minutos;

3.º Lavabos anexos aos dormitórios e refeitórios em número acomodado à execução do regulamento interno;

4.º Aparelhos de filtração de água;

5.º Posto de socorros médicos de urgência;

6.º Enfermarias tanto quanto possível isoladas do corpo do edificio e com capacidade para receber uma décima parte da população escolar, subministrando a cada doente 40 metros cúbicos de ar renovável, e tendo anexas uma ou duas salas de isolamento com idêntica cubagem, uma sala de consulta e acomodações para o pessoal de enfermagem;

7.º Dispositivos que permitam a fácil comunicação dos alunos com os vigilantes nocturnos no caso de acidente mórbido ou de incêndio;

8.º Aparelhos de esterilização das louças e talheres;

9.º Instalação de luz artificial que não prejudique a visão dos alunos durante o trabalho escolar, a qual, quando fôr eléctrica, derivará de focos opacos, de potência correspondente a 3 velas por metro cúbico pelo menos;

10.º Um pequeno posto antropométrico;

11.º Recreio e pátios cobertos cuja superfície total seja bastante para proporcionar a cada internado 12 metros quadrados de espaço para recreação e abrigo, e um campo de jogos, junto ou separado do edificio escolar, com superfície dupla da dos recreios e pátios, pelo menos.

§ único. Ficam sujeitos às obrigações indicadas neste artigo os internatos estabelecidos no País por estrangeiros.

Art. 87.º Os estabelecimentos de ensino com internato são obrigados a indicar nos seus programas ou prospectos o número e a composição das refeições que distribuem aos alunos e a permitir à Inspeção Geral do Ensino Particular a verificação, por prova, e sem prévio aviso, da exactidão e asseio com que são fornecidas.

Art. 88.º Os estabelecimentos de ensino com internato inferior a cinquenta alunos, nacionais ou estrangeiros, podem ser dispensados do cumprimento do disposto nos n.ºs 6.º e 8.º do artigo 86.º, mas devam possuir qualquer dispositivo que permita o emprêgo fácil de água quente para limpeza do material da copa e refeitório e uma sala para isolamento de doentes.

Art. 89.º Todos os estabelecimentos de ensino particular são obrigados a fornecer à Inspeção Geral do Ensino Particular no fim de cada ano lectivo, e independentemente de qualquer solicitação, os dados estatísticos

exactos da frequência e aproveitamento dos seus alunos, tanto nos exames realizados nas escolas oficiais como no próprio estabelecimento, sob pena de multa de 300\$, que será averbada no respectivo alvará sobre estampilha de imposto do selo do mesmo valor.

Art. 90.º Em todos os estabelecimentos de educação geral é obrigatório o ensino da língua portuguesa e da história de Portugal.

Art. 91.º Para garantia das obrigações assumidas por cada internato para com os seus alunos devem os nacionais de frequência superior a dez alunos manter permanentemente em depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência as quantias de:

a) 5.000\$, tratando-se de estabelecimento de ensino de frequência inferior a cinquenta alunos;

b) 10.000\$, tratando-se de estabelecimento de ensino de frequência superior a cinquenta alunos.

§ 1.º Os depósitos ficarão à ordem da Inspeção Geral do Ensino Particular, mas nas respectivas contas serão contados os juros em favor dos depositantes.

§ 2.º Os proprietários dos internatos podem transferir para qualquer companhia de seguros, oficialmente autorizada para esse efeito, o encargo da caução; mas se deixarem de pagar o respectivo prémio no prazo marcado na apólice ou sozirem anulação de seguro, terão de fazer, dentro de oito dias, contados desde a data da participação de qualquer destes factos à Inspeção Geral, o depósito prescrito nas alíneas a) e b), consoante os casos, sob pena de imediato encerramento.

## CAPITULO X

### Das salas de estudo

Art. 92.º Constituem uma categoria especial de estabelecimentos as salas de estudo.

Art. 93.º Estas instituições podem funcionar nos estabelecimentos de ensino particular de cujo alvará conste a respectiva autorização ou em organizações docentes destinadas exclusivamente a esse fim.

Art. 94.º A abertura de qualquer estabelecimento que se destine exclusivamente a dirigir estudos dos alunos dos estabelecimentos oficiais ou particulares depende de autorização do Ministro da Instrução Pública, sob parecer favorável da Inspeção Geral do Ensino Particular.

§ único. A inobservância das disposições deste artigo implica o encerramento do estabelecimento e constitui crime de desobediência, nos termos da lei.

Art. 95.º Para a concessão da autorização a que se refere o artigo anterior deve o proprietário do estabelecimento formular o respectivo requerimento, em que será inutilizado pela Inspeção Geral um selo de imposto de 50\$, e fornecer os seguintes esclarecimentos:

1.º Designação do estabelecimento que pretende abrir;

2.º Indicação dos planos de trabalhos que pretende efectuar e da sua regulamentação;

3.º Designação do número e do sexo dos alunos a que se destina;

4.º Descrição do edifício em que há-de funcionar e do material pedagógico que possui;

5.º Designação do director ou directores.

§ único. As salas de estudos ou pensionatos não poderão usar o título de colégio ou escolas, mas apenas o de pensionatos ou salas de estudo e o epíteto que livremente escolherem.

Art. 96.º A concessão de autorização depende das diligências e formalidades prescritas nos artigos 62.º a 66.º deste decreto.

Art. 97.º As salas de estudo devem obrigatoriamente possuir:

a) O número de aulas correspondentes às necessidades de superfície e cubagem exigidas pela sua população escolar e que satisfaçam às condições de iluminação

e ventilação definidas nos artigos 84.º e no n.º 9.º do artigo 86.º deste decreto;

b) As instalações sanitárias e o material escolar indicados nas alíneas e) e f) do artigo 83.º

Art. 98.º Os directores das salas de estudo deverão comunicar no fim de cada período escolar os nomes dos seus dirigidos aos directores ou reitores dos estabelecimentos de ensino oficial que aqueles freqüentem, com indicações da classe e da turma a que pertencem.

Art. 99.º Os directores ou reitores dos estabelecimentos oficiais, a quem não tenha sido fornecida a precisa e exacta informação a que se refere o artigo anterior, são obrigados, de officio, a participar o facto à Inspeção Geral do Ensino Particular, que instaurará o devido processo disciplinar.

## CAPÍTULO XI

### Dos pensionatos escolares

Art. 100.º Consideram-se pensionatos escolares os estabelecimentos de carácter público que recebem alunos do ensino oficial ou particular, encarregando-se de os albergar, alimentar e de dirigir a sua educação e ensino.

Art. 101.º A abertura de pensionatos escolares depende da autorização do Ministro da Instrução Pública, sob parecer favorável da Inspeção Geral do Ensino Particular.

§ único. A inobservância das disposições deste artigo implica o encerramento do estabelecimento e constitui crime de desobediência, nos termos da lei.

Art. 102.º Para a concessão da autorização a que se refere o artigo anterior deve a entidade requerente fazer acompanhar o seu requerimento dos esclarecimentos exigidos no artigo 95.º deste decreto.

Art. 103.º Os directores dos pensionatos escolares estão sujeitos às obrigações consignadas no artigo 98.º e são passíveis dos processos a que obedecem os artigos 51.º e 52.º

Art. 104.º É proibido aos funcionários de qualquer categoria dos estabelecimentos de ensino oficial dirigir ou exercer o ensino em salas de estudo ou pensionatos escolares destinados a alunos do grau ou curso a que pertencem os estabelecimentos em que estão empregados.

## CAPÍTULO XII

### Das escolas do magistério

Art. 105.º É autorizada a abertura de escolas particulares do magistério primário segundo os planos e programas das escolas oficiais do mesmo ramo.

Art. 106.º O requerimento de autorização de abertura deve ser acompanhado do selo e dos documentos a que se refere o artigo 61.º quando se trate de estabelecimento que exclusivamente se destine a esse ensino.

Art. 107.º Os estabelecimentos de ensino particular já existentes, ou que de futuro se abram, podem também requerer autorização para a abertura de cursos do magistério primário, nos termos do artigo 61.º, a qual, se for concedida, depois de feita a respectiva vistoria, será averbada ou indicada no alvará, consoante os casos.

Art. 108.º Os estabelecimentos destinados ao ensino do magistério primário devem satisfazer a todas as condições exigidas para o funcionamento dos estabelecimentos com externato ou internato, consoante os casos, e possuir além disso:

1.º Uma escola primária anexa, com quatro classes, cujo integral funcionamento deve ser garantido com a frequência total mínima de trinta alunos;

2.º O material e instalações didácticas que forem indicados em diploma oficial.

Art. 109.º Os professores da escola primária anexa serão, pelo menos, dois e diplomados pela escola do magistério, ou curso equivalente, com, pelo menos, dois anos de exercício no magistério oficial ou particular.

§ único. A prova do exercício no magistério particular a que se refere este artigo faz-se pela evidência da certidão que comprove estar o professor inscrito na inspecção da zona escolar em que o exercer há mais de dois anos.

### CAPÍTULO XIII

#### Disposições transitórias

Art. 110.º Nas colónias será aplicado o presente decreto, com as modificações que para cada uma o Ministro das Colónias entender convenientes, tendo em conta as suas peculiares circunstâncias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império.

Art. 111.º Os estabelecimentos de ensino primário existentes à data da publicação deste decreto nas cidades capitais de distrito são obrigados a requerer o respectivo alvará até 30 de Junho de 1934, quer estejam ou não inscritos nas inspecções dos distritos escolares.

§ 1.º Os estabelecimentos que foram vistoriados e estavam inscritos nas inspecções escolares apenas terão de juntar ao requerimento de alvará a certidão de inscrição e nota do professor ou professores que dirigem o ensino. O alvará será assinado pelo Ministro da Instrução Pública sobre selo de 20\$.

§ 2.º Os estabelecimentos não inscritos terão de requerer o seu alvará nos termos do artigo 76.º deste decreto, para o efeito de poderem inscrever e propor a exames os seus alunos.

Art. 112.º Serão arquivados todos os processos de despacho de diplomas requeridos ao abrigo do disposto no artigo 50.º do decreto n.º 19:244 que não forem requisitados, com a entrega dos respectivos selos de imposto, de que sempre se cobrará recibo, até ao dia 30 de Março de 1934.

Art. 113.º A matrícula oficial ordinária dos alunos externos poderá, no corrente ano lectivo, efectuar-se até ao dia 15 de Janeiro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1934.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**— *António de Oliveira Salazar*— *António Raúl da Mata Gomes Pereira*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Luiz Alberto de Oliveira*— *Anibal de Mesquita Gutmarães*— *José Caetano da Mata*— *Duarte Pacheco*— *Armando Rodrigues Monteiro*— *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*— *Sebastião Garcia Ramires*— *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Tabela do imposto do selo a cobrar por alvarás, diplomas, averbamento de alvarás e diplomas, certidões de alvarás e diplomas e registo de diplomas

Alvará para abertura de estabelecimento de ensino primário . . . . .	50\$00
Alvará para abertura de estabelecimento de ensino superior ao primário . . . . .	500\$00
Alvará para abertura de pensionatos ou salas de estudo . . . . .	300\$00
Alvará de autorização provisória de abertura de estabelecimento . . . . .	150\$00
Averbamento em alvarás de estabelecimentos de ensino primário . . . . .	10\$00
Averbamento em alvarás de estabelecimentos de ensino superior ao primário . . . . .	150\$00
Averbamento de multa em alvarás de estabelecimentos do ensino primário . . . . .	50\$00
Averbamento de multa em alvarás de estabelecimentos de ensino superior ao primário . . . . .	300\$00
Certidões de alvarás de ensino primário . . . . .	30\$00
Certidões de alvarás de estabelecimentos de ensino superior ao primário . . . . .	100\$00
Diploma de director de estabelecimento de ensino primário . . . . .	20\$00
Diploma de director de estabelecimento de ensino superior ao primário . . . . .	400\$00
Diploma de professor :	
De ensino superior . . . . .	250\$00
De ensino secundário . . . . .	250\$00

De ensino técnico . . . . .	250\$00
De ensino de artes musicais . . . . .	150\$00
De artes plásticas, labores femininos e trabalhos manuais . . . . .	150\$00
De educação física . . . . .	150\$00
De escola do magistério . . . . .	250\$00
De ensino primário . . . . .	10\$00

Averbamento em diplomas . . . . .	50\$00
Certidões de diplomas de ensino primário . . . . .	10\$00
Certidões de diplomas de ensino superior ao primário . . . . .	100\$00
Registo de diplomas anteriormente concedidos . . . . .	50\$00

Ministério da Instrução Pública, 5 de Janeiro de 1934.— O Ministro da Instrução Pública, *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Direcção Geral do Comércio e Indústria

#### Repartição do Comércio

#### Portaria n.º 7:742

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para emitir 100:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 9:000.000\$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos trimestres em 1 de Março, 1 de Junho, 1 de Setembro e 1 de Dezembro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Maio e Novembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto;

Visto o n.º 8.º do decreto n.º 4:666, de 13 de Junho de 1918;

Visto o disposto no n.º 2.º do artigo 4.º e os artigos 21.º, 22.º a 31.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 31 de Agosto de 1918;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, que seja dada autorização à Companhia Geral de Crédito Predial Português para emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, 100:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 9:000.000\$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos trimestres, em 1 de Março, 1 de Junho, 1 de Setembro e 1 de Dezembro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Maio e Novembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Nas importâncias dos juros serão deduzidas as dos impostos que lhes respeitam.

Ministério do Comércio e Indústria, 5 de Janeiro de 1934.— O Ministro do Comércio e Indústria, *Sebastião Garcia Ramires*.